



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Decisão de Recursos **Fase 2** apresentados ao Grupo2 (Pregão 90001/2025)

À Pró-reitoria de Administração da UFPB

Referente a Recurso Fase 2, Grupo2 do Pregão Eletrônico SRP 90001/2025 Processo SIPAC:23074.009850/2025-79

Recorrentes: FULANO DE SAL COMERCIO DE PAES E ALIMENTOS PREPARADOS LTDA (CNPJ 33.455.133/0001-01)

Recorrida: SABOR NA BRASA RESTAURANTE E SERVIÇOS (CNPJ 35.207.021/0001-67)

Origem: Portal COMPRASGOV

I. DOS FATOS

No dia 19/05/2025 foi realizado o Pregão Eletrônico ora em comento tendo como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços contínuos de preparo e distribuição de refeições, sob demanda, por meio da operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades envolvidas no fornecimento de refeições, visando atender os Restaurantes Universitários da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, visando atender as necessidades do órgão, conforme condições, quantidade e exigências estabelecidas.

O Pregão Eletrônico foi composto por 02 grupos, após a sessão de lances, a agente de contratação responsável pela condução do processo, iniciou a fase de negociação e julgamento dos grupos, quando foi aceita e habilitada a nossa proposta para o Grupo 01. Em retorno na segunda sessão, o Grupo 02 teve a nossa classificação tida como inabilitada com a fundamentação de que a Proposta fora *“inabilitada por desobediência ao item 9.27 do TR anexo I edital, conforme artigo 69, § 1º da Lei nº 14.133/2021”*, e a proposta e habilitação da empresa SABOR NA BRASA RESTAURANTE E SERVIÇOS LTDA foi aceita.

Ocorre que a empresa FULANO DE SAL COMERCIO DE PAES E ALIMENTOS PREPARADOS LTDA, RECORRENTE da vez, foi aceita e habilitada também para o GRUPO 1 na 2ª sessão, devendo TAMBÉM ser habilitada para o Grupo 2 do mesmo certame, não podendo a empresa Sabor na Brasa, ser vencedora do G2.

II. DO MÉRITO

A DECLARAÇÃO

A RECORRENTE, FULANO DE SAL COMÉRCIO DE PÃES E ALIMENTOS

PREPARADOS, apresentou a melhor proposta financeira com vantajosidade para o Grupo 02, R\$ 11.993.478,00, e ainda comprovou sua capacidade e qualificação no julgamento do Grupo 01, um Grupo com uma exigência maior no quesito capacidade técnica e financeira. No entanto, a Administração de forma confusa entende que a RECORRENTE não está aceita e habilitada para o Grupo 02, contrariando o próprio julgamento dentro da licitação.

Em relação a justificativa de que a recorrente *“não cumpriu o item 9.27 - habilitação financeira”*, **os índices foram apresentados e todos estão em total condição favorável e em atendimento ao exigido**. A suposta falta da mencionada declaração é uma falha sanável, considerando que não compromete a essência da proposta e que, conforme dispõe no próprio Edital nos subitens 8.15, 8.15.1, e 8.16, a realização de uma simples diligência realizada pela

Sra. Pregoeira e sua equipe resolveria a problemática, se considerarmos a exigência de uma declaração em sentido estrito.

8.15. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

8.15.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Dessa forma, este caso se encaixa na hipótese de diligência, pela razão de ser:

- Documento Complementar: A declaração do contador não introduz uma informação nova, mas sim atesta e formaliza um fato preexistente: que os índices contábeis, já apresentados nos balanços, atendem às exigências do edital. Trata-se, portanto, de uma "complementação de informações" (item 8.15.1).

- Erro Sanável: A ausência da declaração é uma falha formal, que não altera a "substância" dos documentos de qualificação econômico-financeira (item 8.16), uma vez que os balanços patrimoniais, que contêm os índices, foram devidamente apresentados.

Logo, por trata-se de uma falha estritamente formal e sanável: a ausência de um documento que apenas ratifica uma informação já comprovada por meio dos balanços. Representa um formalismo excessivo, que vai de encontro aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ademais, é importante ressaltar que em nenhum momento, o edital disponibilizou um modelo estrito de declaração de atendimento aos índices, e que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, uma forma "fechada" de declaração. Assim, a apresentação de índices, assinados pelo contador da empresa, por si só, já satisfaz essa condição de apresentação, uma vez que o contador ao apresentar esses cálculos e submetê-los a junta ou ao SED, assume a responsabilidade daqueles cálculos.

Como o próprio edital em seus itens 8.15 e 8.16, prevê a possibilidade de saneamento de erros e falhas que não alterem a substância dos documentos. A ausência da declaração é, sem dúvida, uma falha dessa natureza.

A nossa jurisprudência brasileira é pacífica e contundente no sentido de que o excesso de formalismo deve ser evitado em processos licitatórios, como se pode ver nos seguintes julgados:

Vemos que a jurisprudência atual entende que a ausência da assinatura do contador em declarações ou documentos contábeis é um vício formal que pode ser sanado, não justificando a inabilitação da licitante, principalmente quando a empresa comprova sua boa saúde financeira por outros meios. Nesses casos, a decisão de inabilitar a empresa

vista como um excesso de formalismo, que viola os princípios da razoabilidade e da competitividade, além de comprometer a escolha da proposta mais vantajosa, que no caso em questão é claramente a proposta da RECORRENTE.

Como exemplo, vemos que o TJSC na Remessa Necessária Cível 5001764-68.2021.8.24.0126, considerou um "**rigor desarrazoado**" a inabilitação de uma empresa por ausência de assinatura do contador, permitindo a correção do erro. O Tribunal aplicou o princípio do formalismo moderado, que busca evitar invalidações por meras irregularidades.

Um outro exemplo, vemos que o TRF-5 no Agravo de Instrumento 805514-55.2019.4.05.0000, decidiu que a exigência de assinatura do contador se aplicava apenas ao balanço patrimonial, e não a uma declaração de índices contábeis apartada, **considerando a inabilitação indevida.**

Logo, a Administração Pública deve realizar diligências para corrigir falhas que não comprometam a essência da proposta, como a ausência de documentos que apenas atestam uma condição preexistente. **A recusa em sanar tais vícios**, resultando na desclassificação da melhor oferta, que no caso concreto é a nossa proposta, **constitui ato ilegal** por violação aos princípios da razoabilidade, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa, que deve ser reparado pela via jurídica com os devidos remédios.

Ora, é princípio basilar da licitação pública a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme preconizado pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e reafirmado pela Lei nº 14.133/2021. No presente caso, **a Recorrente comprovou plenamente sua capacidade técnica e operacional ao ser aceita e habilitada no Grupo 01, que contempla um volume maior de refeições e abrange três campi distintos da UFPB, ou seja, apresenta exigências mais complexas e rigorosas de execução contratual do que o Grupo 02.**

É no mínimo contraditório afirmar que a mesma empresa foi considerada inabilitada para o Grupo 02 (já habilitada para o Grupo 01), que representa uma demanda significativamente menor.

restrita a apenas dois campi, e com exigências logísticas proporcionalmente reduzidas.

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS

O edital, em razão da legislação vigente, prevê a apresentação de alguns documentos de habilitação, alguns deles, que atestam a condição jurídica da empresa, como no caso do contrato social:

9.10. Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

9.14. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

E ainda:

Ocorre que a recorrida, foi habilitada indevidamente, uma vez que apresentou o seu instrumento de transformação, bem como o contrato de cartório de criação da sociedade. Ocorre que anteriormente, o empresário individual VALZIMAR GOMES DE SOUZA, que operava sob o nome empresarial de VALZIMAR GOMES DE SOUZA 40256388865, **não apresentou o seu requerimento individual de empresário**, conforme se observa nas imagens extraídas da documentação anexada na plataforma Comprasnet:

Assim, temos dois cenários diferentes: a sociedade após transformada, e a documentação do empresário individual, antes da transformação. Os contratos da sociedade após transformada, encontram-se completos. Entretanto, o requerimento de empresário individual NÃO FOI ANEXADO, não havendo previsão de envio complementar, uma vez que se trata de documentação de habilitação jurídica, e não de qualificação fiscal com benefícios estendidos conforme a LCP 123/2006. Como consequência, por não ter apresentado a documentação de habilitação completa, a recorrida deve ser desclassificada por descumprimento da norma editalícia.

DA ASSINATURA EM DIVERSOS DOCUMENTOS SEM IDENTIFICAÇÃO E A ISONOMIA

As declarações de que o licitante não emprega menor, e o termo de ciência e concordância estão sem a devida identificação de quem os subscreve. Ora, não há como considerar um documento sem assinatura. Um documento sem assinatura, é um documento inexistente, equivalente a um documento não apresentado. Assim, se as declarações não foram apresentadas (como consequência da não assinatura) o licitante não pode ser habilitado. Nos documentos abaixo, há apenas a indicação de “administrador” e uma rubrica indecifrável sem a identificação do responsável, sem a menor validade jurídica.

Não por menos, ainda nas assinaturas, observamos na proposta enviada que esta fora assinada **no dia 3 de julho às 21:22**. De fato, inicialmente dia 3/07 foi a convocação inicial da recorrente, que de pronto, solicitou dilação de prazo. Ocorre que a empresa, ao produzir documentos fora do horário, teve mais tempo que os demais licitantes para “produzir” sua documentação. Essa medida não é razoável, ferindo o princípio da isonomia e da equidade entre os licitantes, uma vez que os demais não tiveram as mesmas oportunidades de prazos.

Ferir a isonomia é algo grave, que não deve ser amparado e sim combatido pela Administração. Neste sentido e pelo exposto, temos outra razão para inabilitação da recorrida.

DA DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA DE VISTORIA EM DESACORDO COM O EDITAL

Observamos em análise a documentação, a declaração de renúncia de vistoria apresentada pela recorrida, o que nos causa pelo menos estranhamento. A declaração apresentada não observa o modelo previsto no edital, seguindo um rito próprio, conforme vemos através do extrato abaixo. Ocorre que, a nossa empresa ora recorrente, foi considerada inapta, tendo em vista a hipótese de que não apresentou uma declaração conforme edital. Assim sendo, como poderia outra licitante ser habilitada com essa mesma fundamentação? Não há como se ter um peso e duas medidas. A isonomia deve ser respeitada. Considerando que a forma de declaração apresentada não é a prevista em edital, é medida justa e de Direito considerando a Isonomia, a inabilitação da recorrida.

DA DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES DO BALANÇO FINANCEIRO

Em análise ao balanço financeiro apresentado pela recorrida, vemos dois fatos que nos

DECLARAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE VISITA TÉCNICA	
<p>SABOR NA BRASA RESTAURANTE E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 35.207.021/0001-67, Sediada na rua Tábilio José Candido Dantas, Centro – São João do Rio do Peixe – PB</p>	
<p>Tomamos conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. E que conhecemos as condições locais para execução do objeto e que temos pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumimos a total responsabilidade por este fato e não utilizaremos deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.</p>	
<p>– Declara ter conhecimento do serviço a ser prestado através do Edital e seus Anexos, dispensando a necessidade da visita "in loco" prevista no Edital do Pregão Eletrônico n.º 90001/2025 da Universidade Federal da Paraíba.</p>	
<p>– Declara, ainda, que se responsabiliza pela dispensa e por situações supervenientes.</p>	
<p>– Declaro que me foi dado acesso às dependências do referido edifício, através de cláusula expressa no Edital e anexos, ao qual dispensei por ter conhecimento suficiente para prestar o serviço, objeto da presente contratação, com as informações estabelecidas no Instrumento Convocatório.</p>	
<p>São João do Rio do Peixe-PB 03 de julho de 2025</p>	
<p>_____ ADMINISTRADOR</p>	<p>_____ Nutricionista</p>

chamam a atenção. O primeiro o balanço patrimonial de 2023, aparece com o título de uma terceira empresa, alheia ao certame. Como garantir que as informações contábeis apresentadas naquele balanço pertencem a recorrida ou a empresa em tela? Qual a garantia que temos que a saúde financeira é realmente a que está reproduzida no balanço, considerando a fidedignidade dos números apresentados? Qual a relação entre a “FREITAS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – CNPJ 26.743.365/0001-08” possui com o certame em tela?

Página 6 de 11

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA		
FREITAS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA		
R. TABELIAO JOSE CANDIDO DANTAS, 587 - CENTRO		
CEP: 58910-000 SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB		
CNPJ: 35.207.021/0001-67 I.E.: 163512299		
Local de Registro: JUCEP-PB - Data do Registro: 16/10/2019 -		N.º do Registro: 25802032908
Período Movimento: JANEIRO/2023 A DEZEMBRO/2023		
DISCRIMINAÇÃO	01/01/2023 a 31/12/2023	01/01/2022 31/12/2022
Das Atividades Operacionais		
(+) Recebimento de Clientes e outros	R\$ 1.441.216,37	R\$ 460.577,50
(-) Pagamento a Fornecedores	R\$ 874.626,03	R\$ 16.071,81
(-) Pagamento a Funcionários	R\$ 157.252,20	R\$ 15.176,18
(-) Recolhimento ao governo	R\$ 113.782,52	R\$ 19.450,10
(-) Pagamentos a credores diversos		
(=) Disponibilidades geradas pelas atividades operacionais.	R\$ 295.555,62	R\$ 409.879,41

Como se vê no extrato acima, os dados apresentados são da FREITAS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, ou da SABOR NA BRASA RESTAURANTE E SERVIÇOS LTDA? Desse modo, a recorrida não terá apresentado o balanço de 2023, devendo ser inabilitada por não apresentar o balanço conforme o subitem 9.24 do Termo de referência.

“9.24. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, [...]”

Ainda há outro pormenor, que leva em conta diretamente a saúde financeira do balanço apresentado. Os índices apresentados, superam em aproximadamente 250% o mínimo exigido para qualificação conforme edital. Entretanto, da DRE do mesmo exercício (2023), a indicação de despesas administrativas é muito baixa. Vemos que despesas de 13º salário, FGTS, possuem números infinitamente menores, sendo até desproporcional aos úmeros recebidos conforme notas fiscais e atestados de capacidade técnicas apresentados.

Não há indicação de gastos com água, energia, telefone, internet, observando inclusive a partir do livro diário. Ora, como não indicação de gastos administrativos significativos, e dessa forma, é questionável a indicação de índices tão superiores, para saber se de fato, apontam uma

realidade ou dados indefinidos.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2023		
Descrição		Saldo Atual
RECEITA BRUTA		1.441.216,37
VENDA DE MERCADORIAS	1.441.216,37	
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		(101.823,35)
(-) SIMPLES NACIONAL	(101.823,35)	
(=) RECEITA LÍQUIDA		1.339.393,02
(=) LUCRO BRUTO		1.339.393,02
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		(1.043.837,40)
Despesas Administrativas		(1.043.837,40)
SALÁRIOS E ORDENADOS	(156.962,80)	
13º SALÁRIO	(124,03)	
FÉRIAS	(165,37)	
FGTS	(11.959,17)	
MATERIAL USO E CONSUMO	(874.626,03)	
(=) RESULTADO OPERACIONAL		295.555,62
RESULTADO NÃO OPERACIONAL		0,00

I. DOS PRINCÍPIOS

A decisão que inabilitou a Recorrente para o Grupo 02, por ausência de uma declaração contábil que poderia ter sido suprida via diligência, afronta diversos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, os quais a Administração Pública tem o dever legal e constitucional de observar.

a) *Princípio do Formalismo Moderado*

O procedimento licitatório, embora seja dotado de formalidades para garantir segurança e isonomia, não pode se converter em um fim em si mesmo, sacrificando a busca pela proposta mais vantajosa em razão de formalismos excessivos.

No caso em análise, a ausência da declaração do contador é falha meramente formal e sanável, pois não compromete a comprovação da qualificação econômico-financeira da Recorrente, que já apresentou seus balanços patrimoniais com índices regulares. A exigência de apresentação da declaração é apenas para reforçar dados já evidenciados documentalmente. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência:

“Licitação não é gincana destinada a escolher quem melhor cumpre requisitos formais, mas instrumento para obtenção da proposta mais

vantajosa. O rigor formal deve ceder diante do interesse público primário.” (TJ-SC, Remessa Necessária Cível 5001764- 68.2021.8.24.0126)

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento e processamento do presente recurso, reconhecendo-se sua tempestividade e os pressupostos de admissibilidade, com a concessão de efeito suspensivo, para evitar a homologação de resultado que prejudique o interesse público;
- b) O reconhecimento do direito da Recorrente (nossa empresa) de sanar a falha relativa à ausência da declaração contábil, por meio de diligência, nos termos do edital, da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada;
- c) A inabilitação da recorrida – SABOR NA BRASA RESTAURANTE E SERVIÇOS – por não apresentar balanço patrimonial de 2023, não apresentar requerimento de empresário

individual, ausência de declarações (não assinadas = não apresentadas), descumprimento a isonomia, apresentação de declaração de renúncia de vistoria em desacordo com o Edital;

d) Por fim, que seja anulada a habilitação da empresa SABOR NA BRASA RESTAURANTE E SERVIÇOS LTDA para o Grupo 02, até a decisão final deste recurso, assegurando o julgamento justo, técnico e conforme o interesse público.

Das razões do presente Recurso e análise do agente de Contratação/Equipe Técnica:

Esclarecemos que o pregão 90001/2025 tendo como objeto (Contratação contínuos de preparo e distribuição de refeições, sob demanda, por meio da operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades envolvidas no fornecimento de refeições, visando atender os Restaurantes Universitários da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, incluindo a concessão onerosa de uso de espaço público conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos), composto pelo Grupo1(itens 01 ao 13) Grupo2(itens 14 ao 23).

O referido pregão foi publicado no DOU (07/05/2025) para abertura, dia 19/05/2025 AS 09:00 hs, e assim aconteceu.

Posto isto, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação **ao edital**, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

CONTRA RAZÃO:

DOS FATOS

A empresa Sabor na Brasa Restaurante e Serviços LTDA, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 35.207.021/0001-67, teve sua proposta aceita e foi habilitada no Grupo 02 do Pregão Eletrônico nº 90001/2025. A empresa Fulano de Sal Comércio de Pães e Alimentos Preparados LTDA interpôs recurso administrativo, requerendo a sua habilitação e a inabilitação da ora recorrida, sob alegações infundadas como a sua inabilitação por deixar de apresentar o **requerimento individual de empresário**, apresentação de balanço divergente, documentos sem assinatura e descumprimento formal de modelo de declaração.

Primeiramente a empresa Fulano de Sal deve entender que o pregão é composto por dois GRUPOS distintos e que são licitados e julgados individualmente, pois senão, não precisaria dividir a licitação em dois Grupos.

A recorrente foi corretamente inabilitada, por não apresentar a **declaração de índices contábeis, assinada por contabilista habilitado** e outros itens, conforme cláusula expressa do edital, em conformidade com art. 69 da Lei 14.133/21. A jurisprudência do TJMG, TJPR, TJAM e TCU é clara ao validar esse requisito como condição vinculante à habilitação, sua não apresentação implicando a inabilitação automática da licitante a mesma nem chegou a enviar a declaração, ou seja, não cabe diligência ou algo do tipo.

Para reforçar este assunto, a empresa Fulano de Sal está pedindo um privilégio, que se for aceito pela comissão de licitação será prejudicial para ela, pois a Fulano de Sal foi "Habilitada" no Grupo 01, logo após a empresa PIER 43 SERVICOS DE ALIMENTACOES COLETIVAS LTDA - CNPJ: 14.764.808/0001-50 ser inabilitada por não poder apresentar um novo documento ao processo,

mesmo a empresa tendo ofertado valor menor do que ofertado pela Fulano de Sal. Seguindo este mesmo princípio a empresa Fulano de Sal não poderá confeccionar duas novas declarações para ser juntada a sua documentação de habilitação, pois não se trata de documento preexistente e sim de dois documentos que deverão ser confeccionados.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que seja mantida a Inabilitação da FULANO DE SAL COMERCIO DE PAES E ALIMENTOS PREPARADOS, e mantida a habilitação da Sabor na Brasa, o conhecimento e acolhimento das presentes contrarrazões, com a rejeição integral do recurso apresentado, mantendo-se os atos e decisões já proferidos pela Administração.

São João do Rio do Peixe-PB, 16 de julho de 2025

Documento assinado digitalmente
 VALZIMAR GOMES DE SOUSA
Data: 16/07/2025 18:03:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VALZIMAR GOMES DE SOUSA
REPRESENTANTE LEGAL

Preliminarmente:

Esclarecemos algumas datas que vamos considerar mais a frente:

Na **Sessão 1** (início **19/05/2025**)

O **Grupo 2 Sessão 1** Foi convocada para envio de documentos **dia 27/05/2025** as 09:56, conforme o que consta no comprasgov.

Reabertura de Sessão 2 Grupo1 e Grupo2 (início **18/06/2025**)

Grupo1 FULANO DE SAL COMERCIO DE PAES 4ª colocada habilitada

Grupo2 SABOR NA BRASA RESTAURANTE E SERVIÇOS 10ª colocada habilitada

O **Grupo 1 Sessão 2** Foi convocada para envio de documentos empresa FULANO DE SAL COMERCIO DE PAES **dia 25/06/2025** as 14:04, conforme o que consta no comprasgov.

I Dos Fatos

As alegações da recorrente para o Grupo2 são referentes:

a)A Inabilitação do **Grupo 2** na **Sessão 1**, ocorreu por desobediência ao item **9.27** do TR anexo I edital. Art. 69 Lei 14.133

*9.27. O atendimento dos índices econômicos previstos neste termo de referência deverá ser atestado **mediante declaração** assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.*

b)Não foi excesso de formalismo, foi um documento amparado por Lei que a recorrente não envio, caso o agente de Contratação/pregoeira tivesse feito diligência para envio do mesmo, não seria a correção de um documento preexistente, seria um documento novo, outro participante teria que ter a mesma prerrogativa. O Edital é igual para todos, é a regra do certame.

c) Argumentamos que: a recorrente foi convocada para o **Grupo 1** na **Sessão 2** em **25/06/2025** e no **Grupo 2 Sessão 1** em **27/05/2025**, períodos **destintos**, desta forma não tinha como julgar o Grupo 2 com a documentação do Grupo 1

d) Na Convocação para o **Grupo 1** na **Sessão 2** a recorrente enviou a Documentação completa, cumpriu com a documentação, a mesma já sabia qual documento estava faltando para o Grupo2, no que foi Inabilitada por desobediência ao item **9.27**, que não enviou no **Grupo 2 Sessão 1**, no entanto, a mesma alega que se ela está com a Documentação completa para o Grupo 1, (maior volume) porque não estaria apta para o Grupo 2. Se para o Grupo 1 ela enviou a documentação completa, nessa seara a mesma assume que o Grupo2 está falta documentos.

e) Sem possibilidade de o agente de contratação/Pregoeira saber que a FULANO DE SAL COMERCIO seria classificada para o **Grupo 1**, na **Sessão 2**, vejam as datas que ocorreu as solicitações de proposta e documentos: **Grupo 2**, **27/05/2025** e **Grupo 1**, **25/06/2025** períodos diferentes.

f) Outro fato muito importante referente ao Grupo 1 e Grupo 2 o item 9.32.1.2 do TR consta:

9.32.1.2. contrato(s) que comprove(m) a execução, pelo fornecedor, de serviços de preparo e distribuição de refeições, com quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de refeições estimadas no grupo pertinente.
Grupo 1 875.430 refeições
Grupo 2 465.570 refeições

g) Informamos que a quantidade dos **dois Grupos** para efeito de Atestado de Capacidade Técnica tem o quantitativo: **1.323.000** refeições, a recorrente não dispõe de Atestados de Capacidade Técnica para o quantitativo ao atendimento dos dois Grupos.

Na análise Técnica Grupo 1 a mesma comprovou Quantitativo: **894.872** Refeições, atendendo na totalidade Grupo 1.

h) Todos temos ciência que, como se trata de dois Grupos significa que cada um é julgados separadamente, estão no mesmo processo, mas são distintos, foram convocados e julgados em datas diferentes, portanto a alegação da recorrente de que se atende no Grupo 1 atende no Grupo 2 é uma **inverdade**.

h) As alegações da recorrente referente a: Documentação da **Empresa SABOR NA BRASA RESTAURANTE E SERVIÇOS** habilitada no **Grupo 2 Sessão2**

Da ausência de Documentos: 9.10 e 9.14

9.10. Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

9.14. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva

Informamos que esses Documentos constam no SICAF, o(a) agente de contratação/pregoeira, verificou de início logo que convocou a Empresa Sabor na Brasa Restaurante.

i) Referente ao termo de Ciência e Concordância que estava rubricado, solicitamos assinatura legível retornou assinado pelo sou.gov

j) A Declaração que não emprega menor veio rubricada aceitamos; afinal no Edital não consta que essas Declarações não podem ser rubricadas;

l) Alega que a Proposta da recorrida está assinada do dia 03/07/2025, que a mesma teve mais tempo que os outros participante que foi privilegiada, sim ela solicitou e o agente de contratação permitiu porque o edital preconiza: **6.24.6**, portanto a data pode ser corrigida sem problema.

6.24.6.É facultado ao Pregoeiro/Agente de Contratação/Comissão prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo

Só que a recorrente esqueceu do item 6.24.6, e que outros participantes usufruíram do mesmo benefício conforme dados do chat abaixo:

Sr. Fornecedor RESTAURANTE DO FULANO RESTAURANTE E SERVICOS LTDA, CNPJ 44.603.549/0001-46, você foi convocado para enviar anexos para o item G2. Prazo para encerrar o envio: 18:23:00 do dia 01/07/2025. Justificativa: Solicitamos a Proposta Ajustada Contrato Social da participante e toda a Habilitação Técnica itens 9.29 ao 9.37, com os contratos/termos aditivos referentes aos atestados de cap. técnica, Anexo VIII e XI se tiverem dúvidas perguntar no chat. O prazo é o que consta em edital (2) hs, todos em pdf zip.

Enviada em 01/07/2025 às 16:21:48h

Mensagem do Participante

Item G2

De 44.603.549/0001-46 - Senhor Pregoeiro devido a instabilidade que estamos tendo no sistema compras net e ao curto período para providenciar os documentos

Enviada em 01/07/2025 às 17:13:35h

Mensagem do Pregoeiro

Item G2

Para 44.603.549/0001-46 - o que você deseja fazer, eu preciso saber

Enviada em 01/07/2025 às 17:15:18h

Mensagem do Participante

Item G2

De 44.603.549/0001-46 - **Solicitamos um prazo maior para providenciar toda a documentação** solicitada, desde as 16:30 estamos tentando entrar em contato para pedir prorrogação de prazo, pedimos humildemente este prazo para que possamos enviar tudo que foi solicitado.

Enviada em 01/07/2025 às 17:17:45h

Para 44.603.549/0001-46 - **Pronto vou permitir o prazo novamente amanhã das 08:00 as 10:00 hs entendido**

Enviada em 01/07/2025 às 17:19:46h

m) Deixamos bem claro, que a regra editalícia é igual para todos, **quem solicitou prazo teve sim**, portanto a Isonomia não foi atacada, mais uma **inverdade** da recorrente.

n) A Declaração de Renúncia a Vistoria é atacada porque não está com o mesmo texto dos anexos do edital, e reclama porque foi desclassificada. A mesma só não menciona que ela não enviou o que consta o item **9.27** foi desclassificada por **desobediência ao 9.27**, os anexos foram analisados e solicitado uma correção na assinatura legível e foi corrigida assinada com govbr e aceita pela equipe Técnica.

o) DA DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES DO BALANÇO FINANCEIRO 2023

Foi um mero erro formal despercebido pelo contador, o nome "FREITAS SERVIÇOS DE ENGENHARIA" e a recorrida já participou de outras licitações da forma que está, a recorrente inseriu um CNPJ que não consta no Balanço na intenção de criar uma situação para complicar a recorrida

9.24. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando, para cada exercício, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

p) Ainda há outro pormenor, que leva em conta diretamente a saúde financeira do balanço apresentado. Os índices apresentados, superam em aproximadamente 250% o mínimo exigido para qualificação conforme edital. Entretanto, da DRE do mesmo exercício (2023), a indicação de despesas administrativas é muito baixa. Vemos que despesas de 13º salário, FGTS, possuem números infinitamente menores, sendo até desproporcional aos números recebidos conforme notas fiscais e atestados de capacidade técnicas apresentados.

r) Informamos que os Balanços foram analisados pelo agente de contratação e estão dentro dos limites do edital, mas mesmo assim preferi obter uma análise de quem é Profissional Contábil, enviei para Contabilidade da UFPB obtive o que segue abaixo:

"Após análise dos demonstrativos informo que os índices apresentados, apresentam correlação com os demonstrativos e possuem índices superiores a 1 nos quesitos liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral, dentro dos parâmetros"

s) A contrarrazão foi apresentada pela empresa SABOR NA BRASA RESTAURANTE e rebate que a FULANO DE SAL SERVIÇOS deve permanecer **inabilitada**.

t) Na realidade o Recurso de FULANO DE SAL SERVIÇOS no Grupo 2 está sendo analisado pela Segunda vez, tudo porque ela foi inabilitada no Grupo 2

Decisão:

Diante dos argumentos apresentados em tela, e o que foi analisado, decidimos por tornar o Recurso **Não Procedente**, a Fulano de Sal Serviços permanece inabilitada Grupo 2, não atendeu o item **9.27** TR anexo I do edital.

Essa é nossa decisão.

Agente de Contratação/Pregoeira
Cecilia Cordolina

Equipe Planejamento/Técnica
Superintendente dos RU's
Noadia Priscila



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Decisão de Recursos **Fase 2** apresentados ao Grupo2 (Pregão 90001/2025)

À Pró-reitoria de Administração da UFPB
Referente a Recurso **Fase 2**, Grupo2 do Pregão Eletrônico SRP 90001/2025
Processo SIPAC:23074.009850/2025-79
Recorrentes: SAMIR CAVALCANTE AUR (CNPJ 18.261.811/0001-01)
Recorrida: SABOR NA BRASA RESTAURANTE E SERVIÇOS (CNPJ 35.207.021/0001-67)

Origem: Portal COMPRASGOV

SAMIR CAVALCANTE AUR, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua João de Maria Linhares, nº 30, Bairro Cohab I, Sobral/CE, inscrita no CNPJ sob nº 18.261.811/0001-01, neste ato representada por seu Representante Legal Samir Cavalcante Aur, vem perante vós, respeitosamente, conforme instrumento de compromisso de constituição de consórcio constante dos autos, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, em com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DOS FATOS

A empresa **Sabor na Brasa Restaurante e serviços LTDA** foi declarada habilitada no processo licitatório em referência. No entanto, após análise da documentação apresentada e verificação de informações públicas, esta recorrente identificou irregularidades que comprometem a legalidade e a lisura do certame, as quais passamos a expor.

II – DA IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA (ME)

A empresa habilitada declarou-se como Microempresa (ME), buscando usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei Geral da Micro e Pequena Empresa), especialmente nos seus artigos 3º, 47 e seguintes.

Contudo, com base em informações contábeis e fiscais disponíveis, há fortes indícios de que a referida empresa ultrapassou o limite de receita bruta anual permitido para manutenção do enquadramento como ME, conforme disposto no art. 3º da LC nº 123/2006:

III – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CONTRATO SOCIAL E A ATIVIDADE EXERCIDA

Conforme o contrato social apresentado, a sede da empresa concorrente funcionaria como

restaurante ou estabelecimento similar, em conformidade com o objeto licitado.

Entretanto, ao consultar o endereço constante no contrato social por meio do Google Maps e demais ferramentas públicas de georreferenciamento, constata-se que no local funciona, na realidade, uma concessionária de veículos, e não um estabelecimento destinado à alimentação, cozinha ou refeitório. (Conforme consta nos anexos I e II)

Ademais, verifica-se que a razão social da empresa não está afixada na fachada do estabelecimento (conforme consta no anexo I e II), o que configura afronta ao disposto no art. 28 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que determina

II – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e provimento deste recurso administrativo, com a consequente revogação da habilitação da empresa recorrida, diante das irregularidades apontadas;
1. A verificação formal do faturamento e enquadramento da empresa recorrida como Microempresa, com apresentação de documentação comprobatória;
2. A realização de diligência técnica no endereço indicado no contrato social da empresa concorrente, para confirmação da real atividade e existência da sede, em atendimento aos princípios da transparência e da boa-fé;
3. A adoção de todas as medidas necessárias para assegurar a legalidade, isonomia e moralidade do certame, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Das razões do presente Recurso e análise do agente de Contratação/Equipe Técnica:

Esclarecemos que o pregão 90001/2025 tendo como objeto (Contratação contínuos de preparo e distribuição de refeições, sob demanda, por meio da operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades envolvidas no fornecimento de refeições, visando atender os Restaurantes Universitários da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, incluindo a concessão onerosa de uso de espaço público conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos), composto pelo Grupo1(itens 01 ao 13) Grupo2(itens 14 ao 23).

O referido pregão foi publicado no DOU (07/05/2025) para abertura, dia 19/05/2025 AS 09:00 hs, e assim aconteceu.

Posto isto, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação **ao edital**, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Preliminarmente:

a)Com relação ao faturamento da recorrida esclarecemos que: extraímos do Portal de Transparência um faturamento: R\$ **3.678.979,15** em 01/01/2024

a 01/12/2024, no site consta Declaração do simples Nacional verificado deste análise de documentos, conforme Art. 12 Lei 123/2026

*Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas **Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.***

Edital

5.7.1.1 Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional.

O Porte de Sabor na Brasa é **EPP**, conforme consta abaixo, informação extraída do site da Receita Federal.

Esclarecemos que em nenhum momento o sistema comprasgov convocou a Sabor na Brasa Restaurante para desempate, conforme consta em ata registrada, chamou outros participantes, apesar do benefício ser aplicado as **ME/EPP**. Mas a empresa citada não usufruiu de benefícios a regra aplicada.

MERO DE INSCRIÇÃO 35.207.021/0001-67 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/10/2019
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL SABOR NA BRASA RESTAURANTE E SERVICOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SABOR NA BRASA	PORTE EPP
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.11-2-01 - Restaurantes e similares

enquadramento como ME ou EPP é automático, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na **Lei Complementar nº 123/2006** Art 3º. Só altera o valor em cada exercício **ME** 360.000 e **EPP** 4.800.000, mas os benefícios são para ambas.

b) Os argumentos referentes a: realização de diligência técnica no endereço indicado no contrato social da Empresa SABOR DA BRASA, a constatação por parte da recorrente é séria. Portanto iniciamos diligência, foi enviado uma pessoa ao local para comprovar a veracidade fatos:

Ao retornar da diligência, entendemos que o endereço está correto conforme: **Alvará de Licença para Localização e Funcionamento**: Documento Oficial, emitido pela Prefeitura de São João do Rio do Peixe - PB, além de fotos também, não vamos posta tudo porque o sistema comprasgov não há onde anexar, devido isso, fica tudo junto dificultando entendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB

ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Alvará
209/2025

Situação
Ativo

Liberado em
03/04/2025

Validade até
23/03/2026

Na forma das disposições legais vigentes, a administração pública municipal em função do Poder de Polícia pelo controle e fiscalização da atividade econômica desenvolvida no município, fica concedida essa licença para a Unidade Econômica abaixo identificada para funcionar em âmbito municipal.

Nome / Nome empresarial SABOR NA BRASA RESTAURANTE E SERVICOS LTDA	
Título do estabelecimento (Nome de fantasia) SABOR NA BRASA	
Nome no cadastro Econômico municipal SABOR NA BRASA	
CPF/CNPJ 35.207.021/0001-67	Inscrição municipal 5784
Endereço de funcionamento Avenida Tabeliao Jose Candido Dantas, nº 587 C Terreo Loja C Centro - São João Do Rio Do Peixe/Paraíba - CEP 58910-000	
CNAE principal das informações empresariais Restaurantes e similares	Inscrição Municipal 5784,000000000000000000
Horário de Funcionamento Regular	Área utilizada ou instalação 60,00
Horário de Funcionamento Regular	Vigilância Sanitária Sim
Área utilizada ou instalação 60,00	Grupo de Publicidade
Marca / Modelo	Ano de Fabricação
Combustível	Placa do Veículo
Cor	Renavam
CNH do Motorista	Tipo Fiscalizacao Sanitaria
Porte empresarial Microempresário (ME)	Número Redesim PBP2208968349
Órgão Evento JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA- JUCEP	Deferimento automático Não



Autenticidade deste documento poderá ser confirmada na internet com QRcode ou no endereço:
<https://agilhub.ecglicloud.com.br/portal/sjp/#autenticidade>
Tipo de documento: Alvará
Código do documento: 63685233

O endereço da SABOR NA BRASA RESTAURANTE é: Rua Tabelião José Candido Dantas, n. 587 C **Térreo Loja C** - Centro CEP: 58.910-000 - São João do Rio do Peixe/Paraíba, conforme consta Contrato Social.

Desta maneira as alegações com foto do Local que a recorrente apresenta é da loja ao Lado esquerdo, sendo que a do SABOR NA BRASA é do lado direito onde estão as cadeiras e mesas, Sabor na Brasa atua de forma operacional por meio de centrais de produção, cozinhas terceirizadas, cozinhas móveis e contratos descentralizados, conforme usual no segmento de refeições coletivas,

Locais onde tem Contratos:

PROGRAMA TA NA MESA - GOVERNO DA PARAÍBA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - CAMPUS TABULEIRO DO NORTE

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - CAMPUS CRATEÚS

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RN - CAMPUS CAICÓ

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RN - CAMPUS APODI

portanto não resta mais dúvidas referente ao Endereço citado no contrato Social da recorrida.



Decisão:

Diante dos argumentos apresentados em tela, e o que foi analisado e diligenciado, decidimos por tornar o Recurso **Não Procedente**, as alegações da requerente não foram comprovadas, desta forma a Empresa SABOR NA BRASA RESTAURANTE continua habilitada no Grupo 2.

Essa é nossa decisão.

Agente de Contratação/Pregoeira
Cecilia Cordolina

Equipe Planejamento/Técnica
Superintendente dos RU's
Noadia Priscila

